



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.997

Recurso nº : 97.574 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : IPHACO-EXPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS - Improcede o lançamento suplementar, calcado em erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, uma vez comprovado que faz jus ao benefício fiscal glosado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPHACO-EXPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e João Aprígio Bizzera (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13503/000.001/88-12

RECURSO Nº : : 97.574

ACORDÃO Nº : : 103-18.997

RECORRENTE : : IPHACO-EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar, de fls. 03, exige-se da contribuinte, acima identificada 8.050,37 OTN's de impostos de renda pessoa jurídica e 390,22 OTN's de PIS/ /Dedução, que mais os acréscimos legais elevou-se a 14.348,99 OTN's, até 29.01.88, em virtude de erros identificados na declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, consistentes na exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços não calculada em conformidade com a legislação vigente, com enquadramento legal nos arts. 154; 293; 306 e 388, II do RIR/80, segundo descrito no demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 02.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 01, dentro do prazo legal. Demonstrou o cálculo da exclusão do lucro real item 13, quadro 14 da declaração, no valor de Cr\$ 2.636.147.548, para alegar a improcedência do débito, solicitando o seu cancelamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/35, julgando procedente o lançamento sob a seguinte ementa:

"INCENTIVOS FISCAIS - São farão jus ao incentivo previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248/72 as empresas comerciais exportadoras que satisfizerem determinados requisitos mínimos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

m

ACÓRDÃO Nº 103-13.997

Ciente da decisão, em 26.04.88, fls. 36, a contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls.... 37/44, assim, resumido:

"... se a decisão recorrida estivesse correta no tocante ao mérito, haveria um erro de cálculo no lançamento suplementar em razão de não ter sido computado no lucro da exploração o valor do incentivo previsto pelo DL nº 1.248/72, convertido, neste caso, em receita 'comum'. Apresenta cálculo de quanto deveria ser o valor do lançamento suplementar, caso mantida a glosa do incentivo à exportação de que trata este recurso.

4.1 -No tocante ao mérito, após comentar os incentivos fiscais à exportação, consolidados nos artigos 290 e 293 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, alega a recorrente que se fossem considerados apenas esses dispositivos legais a decisão recorrida estaria correta, pois não é produtora de fumo e por ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não se enquadra como comercial exportadora.

Prossegue dizendo que, todavia, tais exigências se tronaram letra morta, isso porque o Decreto-lei nº 1.894/81 e a Portaria MF nº 191/82 estabeleceram a todas as empresas exportadoras, sem exceção, a possibilidade de excluir na apuração do lucro real a diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB em moeda nacional das vendas para o exterior.

4.2 Reporta-se ao item 2 da Portaria MF nº 191/84 e ao ADN-CST nº 01/85, objetivando demonstrar seu direito ao benefício do incentivo fiscal à exportação."

Através do Acórdão nº 103-08.749, de 22.11.88, esta Câmara, por unanimidade de votos, entendeu que a decisão singular aperfeiçoou o lançamento suplementar, ao se manifestar de forma expressa, pela primeira vez, sobre a fundamentação da glosa de parte do valor do incentivo à exportação. Determinou-se a apreciação da peça recursal como se impugnação fosse.

ACÓRDÃO Nº 103-13.997

Nova decisão de primeira instância às fls.55/65,, desta feita julgando o lançamento parcialmente procedente, assim ementada:

"INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Qualquer empresa que realizar exportação de produtos manufaturados nacionais sob o regime do Decreto-Lei nº 1.894/81 poderá usufruir o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.158/71, desde que atendidas as condições legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O decisório recorrido, após análise da legislação pertinente, reduziu a exigência do IRPJ suplementar para 4.386,83 OTN's e a do PIS/Dedução para 230,89 OTN's, segundo demonstrativo de fls. 63/64, sob os seguintes fundamentos:

"Resta-nos agora, tão-somente, verificar a situação específica da requerente.

Já destacamos, anteriormente, que ela só passou a fazer jus a incentivos fiscais, no que tange às exportações, depois da publicação do Decreto-lei nº 1.894/81. Observando sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, iremos perceber, no quadro 10 do formulário I, que ela auferiu receitas da exportação incentivada de produto (item 10/01) no valor de Cr\$ 6.285.845.850 e receitas da exportação não incentivada de produtos (item 10/05) no valor de Cr\$ 9.050.052.626. Sobre estas últimas, obviamente, não existe qualquer tipo de incentivo, enquanto que com relação às primeiras, foram transportadas para o item 03/12, do anexo 2, indicando com isso tratar-se de receitas decorrentes de exportações beneficiadas com o incentivo calculado de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 290 do RIR/80, ou seja, com base no lucro da exploração.

Todavia, tem razão a interessada quando afirma, preliminarmente, que os valores constantes do Lançamento Suplementar estariam incorretos.

Isto, realmente, vem a ocorrer, uma vez que não havendo adquirido produtos diretamente do produtor-vendedor com o fim específico de exportação, não fazendo jus, em consequência, ao benefício apurado na forma prevista no artigo 293, do RIR/



ACÓRDÃO Nº 103-13.997

/80, não deveria, também, excluir tal montante do lucro líquido para efeito de cálculo do lucro da exploração."

Houve recurso de ofício, não provido, ao Superintendente Regional da Receita Federal/5ª Região Fiscal, conforme decisão DT nº 62/90, fls. 75/78.

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 27.06.89, segundo "AR" de fls. 67.

Iressignada, interpôs o apelo de fls. 68/73, em 26.07.89, argumentando, em resumo, que:

. a decisão do Senhor Delegado deve ser parcialmente reformada por ter decidido com base em dados não correspondentes aos fatos em virtude de erros involuntários cometidos pela recorrente;

. equivocadamente, seu departamento contábil, fez consignar na declaração de rendimentos, quadro 10, item 05, do formulário I, o valor de Cr\$ 9.050.052.626, como receita de exportação não incentivada, que na realidade deveria constar do item 01, receitas de exportação amparada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, entretanto, fez todos os seus cálculos como se correto estivesse o preenchimento do quadro 10, não se apercebendo do erro;

. é contribuinte-exportadora beneficiada pelo incentivo fiscal delineado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81 e é produtora-vendedora de fumo, fazendo juz, também, ao incentivo previsto no Decreto-Lei nº 1.158/71 (art. 290, do RIR/80).

Demonstrou os cálculos dos incentivos, com base nos dispositivos legais supracitados, fls. 71, evocando o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 11/82.



ACÓRDÃO Nº 103-13.997

Pediu o cancelamento do lançamento suplementar e todos os seus termos e a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1986/85.

Através da Resolução nº 103-01.228, de 25.05.92, o julgamento foi convertido em diligência, para conferência, pela Fiscalização, dos valores consignados no quadro 10, itens 01 e 05, à vista dos assentamentos contábeis da contribuinte.

Cumprida a diligência, segundo "Relatório de Diligência Fiscal", fls. 84/86 mais os documentos fls. 87/101.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.997

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tomo conhecimento.

A recorrente assevera que é beneficiária do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.894/81, em virtude de adquirir no mercado interno fumo para exportação e, ao mesmo tempo, beneficiária do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.158/71 (art. 290 do RIR/80) em relação à exportação de fumo produzido por ela própria.

Questionou também que o lançamento suplementar, originou-se de erro seu, cometido no preenchimento do quadro 10 da declaração de rendimentos, fazendo constar do item 5, como receita de exportações não incentivadas, o valor de Cr\$ 9.050.052.626, o qual, na realidade, refere-se a receitas de exportações de produtos adquiridos no mercado interno, que deveria ter sido consignado no item 1 do referido quadro 10, para gozo do incentivo ao amparo do Decreto-lei nº 1.894/91.

Como resultado da diligência efetuada em cumprimento à Resolução nº 103-01.228, desta Câmara, o Auditor Fiscal encarregado da sua execução, no "Relatório de Diligência Fiscal", fls. 84/86, atesta, nos itens 2/4, à vista dos registros contábeis da recorrente, verificou que a empresa adquiriu fumo pronto, beneficiado, da empresa TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA., destinados à exportação e venda no mercado interno, ao custo de Cr\$ 7.335.036.150; adquiriu fumo não beneficiado, ao custo de Cr\$ 2.310.696.275; as vendas para o mercado externo, exportação, no período, totalizaram Cr\$ 12.599.516.180, e, para o mercado interno Cr\$ 270.867.600; as variações cambiais no valor de Cr\$



ACÓRDÃO Nº 103-13.997

3.250.935.431, estão incluídas como receitas oriundas das exportações, com base na Portaria nº 81/82; não há como identificar os valores consignados nos itens 01 e 05 do quadro 10 da declaração de rendimentos, respectivamente de Cr\$ 6.285.845.850 e Cr\$ 9.050.052.626, embora a soma destas parcelas constituam receitas de exportação, igual aos valores referidos no item 3 do relatório de diligência, menos as deduções.

O lançamento suplementar é efetuado a partir dos dados constantes da declaração de rendimentos da empresa, sem exame da sua escrituração e respectivos comprovantes.

No presente caso, até a realização da diligência, as discussões se processaram com base nos referidos dados, sem um maior aprofundamento dos exames.

As informações e documentos trazidos ao processo, em cumprimento à diligência, fls. 87/101, confirmam as alegações da recorrente, da ocorrência de erro de fato no preenchimento do quadro 10 de sua declaração de rendimentos. A importância de Cr\$ 9.050.052.626, na verdade, refere-se à exportação de produtos adquiridos no mercado interno, de produtor-vendedor, a TABARAMA, fazendo jus ao benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.894/81, consistente na exclusão do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, da diferença entre o valor dos produtos manufaturados adquiridos de produtor-vendedor e o valor FOB, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos, o mesmo incentivo do artigo 293 do RIR/80, que foi o incentivo utilizado pela empresa, no valor de Cr\$ 1.574.513.747, segundo demonstrativos de fls. 01 e 71.

Neste ponto, é de se observar, consoante lembrou o ilustre julgador em primeira instância, fls. 59/60, que sob a égide do DL nº 1.894/81, a empresa comercial exportadora faz jus



ACÓRDÃO Nº 103-13.997

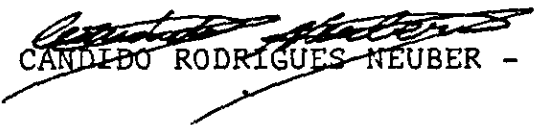
ao incentivo fiscal calculado com base no lucro da exploração (art. 290, RIR/80), ou aquele calculado pelo critério do art. 293 do RIR/80, conforme os produtos tenham sido adquiridos no mercado interno e exportados e o outro, os produtos tenham sido adquiridos de produtor-vendedor com o fim específico de exportação.

Na hipótese dos autos, o Fisco não questionou se as aquisições efetuadas junto à TABARAMA o foram com o fim específico de exportação, razão pela qual acolhi as razões sob este aspecto, caso contrário, todo o incentivo fiscal haveria de ser calculado pela regra do artigo 290 do RIR/80, o relativo aos produtos de fabricação própria exportados e os adquiridos no mercado interno, sem fim específico de exportação, porém exportados.

Desse modo, o lançamento suplementar evidencia-se improcedente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

